17/09/2024

Número: 0600118-84.2024.6.04.0059

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

Última distribuição: 17/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda

Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTANTE)	
	AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO (REPRESENTADO)	
ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO	
(REPRESENTADO)	
MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE	
(REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122780021	17/09/2024	Decisão		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 040° ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600118-84.2024.6.04.0059 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM REPRESENTANTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302 REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO, ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral negativa, com pedido de liminar, interposto por Roberto Maia Cidade Filho, em face de Coligação Ordem e Progresso e Alberto Barros Cavalcante Neto e Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, em razão de divulgação de propaganda supostamente ofensiva em sua página, nos links:

https://www.instagram.com/reel/C_8hE3exPG9/?igsh=MXJzbG53eWN3b3YzcQ%3D%3D

https://www.instagram.com/p/C 9DisRxcUc/

https://www.instagram.com/p/C_9Pn9_tx2p/

https://www.instagram.com/p/C_9V9gUta6p/

https://www.instagram.com/p/C_9mOZmtOCc/

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458017349527157039/

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458085666879414238/

https://www.instagram.com/stories/capitaoalbertoneto/3458099825515827263/

https://www.instagram.com/stories/mariadocarmoseffair/3457813038982070686/

https://www.instagram.com/stories/mariadocarmoseffair/3458007455373865880/



Alega o Representante que a prática adotada pelos Representados de divulgar vários conteúdos e recortes nas redes sociais em grande quantidade e em um curto espaço de tempo tem como finalidade a viralização de conteúdos, aumentando o potencial de visualização da propaganda.

Requer a concessão de liminar para imediatamente ordenar a cessação da matéria ofensiva.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame tênue da veiculação combatida, entendo que, para a exata compreensão da controvérsia submetida a este Juízo, e aferição da existência do direito pleiteado pelo requerente, mister ouvir previamente a parte contrária, para só então analisar e decidir, com segurança, o direito pleiteado.

Além disso, não se vislumbra prejuízo em se aguardar a formação do contraditório, tendo em vista a celeridade inerente às representações eleitorais.

De se destacar ainda que um dos vídeos elencados pelo Representante nestes autos já fora objeto de análise e teve deferida a liminar para remoção, excepcionalmente concedido nos autos do Processo nº 0600435-55.2024.6.04.0068, em virtude de possuir propaganda com caráter vexatório em desfavor do Representante.

Quanto aos demais, não vislumbro a presença de tal característica.

Outrossim, sempre vale ressaltar que se recomenda "a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP,Rel.designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

Ante o exposto, **acautelo-me** quanto ao pedido liminar pleiteado e determino a notificação da parte contrária, nos exatos termos do art. 18, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, conforme previsão contida no art. 19, do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

GILDO ALVES CARVALHO FILHO

Juiz da Propaganda Eleitoral



